



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.475 - RS (2009/0049052-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ALBERTO RUSSI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

3. É inviável a pretensão de pagamento de juros sobre capital próprio com base em título executivo judicial em que não há condenação nesse sentido. Matéria uniformizada pela 2ª Seção (REsp n. 1.171.095/RS, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 09.06.2010).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.475 - RS (2009/0049052-4)

EMBARGANTE : ALBERTO RUSSI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ALBERTO RUSSI, em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, nos autos de ação de adimplemento contratual.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de agravo interno, o qual se encontra assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - Cálculo do credor realizado com base no valor patrimonial da ação vigente no balanço social imediatamente anterior ao pagamento. Inexistente, na decisão condenatória trânsita em julgado, comando judicial determinando a adoção do valor patrimonial da ação na data da integralização vigente no balancete do mês em que ocorreu o investimento. Decisão definitiva que reconheceu expressamente o direito do recorrido a receber a diferença de ações. Admitir-se agora que seja utilizado para calcular a quantia de ações a serem complementadas o valor patrimonial da data da integralização, apurado no balancete do mês do aporte de recursos, implicaria saldo zerado ou até mesmo negativo, situação que ensejaria direta afronta ao instituto da coisa julgada.

II - Os dividendos são devidos a partir da data da integralização das ações, e não da capitalização do investimento, incidindo a atualização monetária em relação a estes a partir da data em que seriam devidos, conforme, inclusive, restou determinado no julgado exequendo.

III - Deixando o devedor de cumprir voluntariamente a sentença, de forma a ensejar a execução, são devidos honorários advocatícios.

IV – Pretensão de exclusão, do cálculo do valor devido, da quantia a título de imposto de renda sobre a condenação aos honorários advocatícios. O valor é devido pela agravante, já que integrou o montante da condenação, cabendo ao cartório a retenção a título de imposto de renda.

V - Cotação da ação. Não tendo havido, no julgado exequendo, especificação quanto à cotação da ação a ser utilizada no cálculo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assoma-se mais razoável que seja aquela vigente na data do trânsito em julgado da decisão condenatória, por se justamente este o momento em que a obrigação se tornou exigível. Ademais, trata-se de critério alheio ao arbítrio das partes.

Agravo provido em parte em decisão monocrática.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.

Nas razões do especial (fls. e-STJ 321/336), a embargada defendeu a violação, pelo aresto Estadual, dos artigos (a) 170, § 1º, inciso II, da Lei 6.404/76 e 475-L do CPC, uma vez que o valor patrimonial da ação deve ser aferido com base na data da integralização (balancete mensal correspondente ao mês de pagamento), revelando-se imperioso o decote do excesso verificado na execução de sentença que adotou critério diverso; (b) 475-L, V, do CPC; 9º, *caput*, § 7º, da Lei 9.249/95 e 202, *caput*, da Lei 6.404/76, visto que a decisão transitada em julgado condenou a insurgente ao pagamento apenas dos dividendos, não ao de juros sobre capital próprio; (c) 205, *caput* e § 3º, da Lei nº 6.404/76, pois os dividendos são devidos após 60 dias da data da assembléia; (d) 43 do CTN, haja vista que não houve a demonstração de desconto do imposto de renda, que ficará retido na fonte.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator deu parcial provimento ao apelo extremo, determinando que o critério de apuração do valor patrimonial das ações observe o balancete do mês do primeiro ou único pagamento realizado; bem como a exclusão dos juros sobre capital próprio do montante executado.

Irresignada, o ora insurgente sustenta:

a) omissão acerca da existência de coisa julgada material com relação ao valor patrimonial da ação definido em balanço e não aquele apurado pelo balancete do primeiro ou único pagamento;

b) omissão em relação aos juros sobre capital próprio, visto serem cabíveis na hipótese, pois a sua natureza jurídica é a mesma dos dividendos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.475 - RS (2009/0049052-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Valor patrimonial da ação. Restando indefinido no título judicial o critério de cálculo do VPA, legítima sua fixação na fase de cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 371 desta Corte, preservando-se inviolada a coisa julgada.

3. É inviável a pretensão de pagamento de juros sobre capital próprio com base em título executivo judicial em que não há condenação nesse sentido. Matéria uniformizada pela 2ª Seção (REsp n. 1.171.095/RS, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 09.06.2010).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, essencialmente, a reforma do pronunciamento monocrático, justo que a tese de omissão traz nela ínsito tão-somente o seu inconformismo quanto ao teor do julgado hostilizado.

Destarte, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. A alegação de ofensa à coisa julgada não merece prosperar.

Restou consignado na decisão agravada que o título exequendo não estabelece, de modo específico, o valor patrimonial da ação com que se deve proceder o cálculo da quantidade de ações a que faz jus a agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se identifica ofensa à coisa julgada, porque reafirmo, a decisão exequenda não determina o critério de apuração do VPA.

Nestes casos, esta Corte tem admitido, em fase de cumprimento da sentença, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 371/STJ, sem que haja ofensa à coisa julgada.

A respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC.

2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1219679/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL.

1. Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo, cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

2. O entendimento da Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS - DJ de 26 de novembro de 2007 - Relator o Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, é no sentido de que o contratante tem direito de receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1058658/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

3. Tocante aos juros sobre capital próprio, como está inserto na decisão impugnada, o título executivo não condena a agravada a pagar indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente aos mesmos, tornando-se, assim, inviável a pretensão ao recebimento de tal parcela.

4. Do exposto, recebo os embargos aclaratórios como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0049052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.112.475 / RS

Números Origem: 10600150031 10702869060 10800863228 70025041393 70026408559
70027832245

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTO RUSSI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO RUSSI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.